

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/020383

RECORRENTE: THAIS MARQUES AMORIM

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000249532

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima até 20%". Prazo para Apresentação do Condutor já Decorrido quando do recebimento da NAI. Alegação de cerceio de defesa de forma indireta. Única alegação que socorre a Recorrente. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietária legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000249532**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 01/08/2016, na Rodovia BA535, Km 21 – Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas - Bahia.

Em sua defesa recursal, a Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada, alegando que a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito não lhe foi entregue, admitindo, contudo, que foi devidamente notificada da imposição da penalidade (NIP), suscitando cerceio de defesa no que se refere à defesa de autuação e apresentação de condutor.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital da NAI e da NIP, cópia do auto de

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente apenas no que se refere à alegação de supressão de prazo para apresentação do condutor, conforme será devidamente demonstrado ao longo deste voto, pois, quanto a argumentação de não recebimento da NAI, a mesma resta rechaçada, pois percebe-se do Relatório de Auto de Infração – Extrato extraído do Sistema de Multas de Trânsito – SMT que notificação primária foi expedida dentro do prazo de 30 (trinta) dias e entregue no endereço da Recorrente, nos termos do Código de rastreamento de AR FJ249736459BR, em 05/09/2016. No mesmo sentido, segundo Código de Rastreamento FJ339251440BR, a notificação de imposição de penalidade também foi entregue, na data de 17/10/2016, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser acolhida quanto a este ponto da impugnação.

Noutra senda, não se pode negar que da análise da cópia da NAI trazida aos autos pela Recorrente, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo para apresentação do condutor foi suprimido em 14 (quatorze) dias dos 15 (quinze) garantidos por lei, eis que o prazo de apresentação seria até o dia **06/09/2016**, sendo que a NAI só foi recebida pela Recorrente um dia antes do termo final do prazo, ou seja, em **05/09/2016**.

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, já que promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informados na própria NAI (Autuação **01/08/2016**/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **12/08/2016**) constata-se que a correspondência só foi entregue no endereço da Recorrente no dia **05/09/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral do prazo para apresentação de condutor pela Recorrente.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais da Recorrente, apenas no que se refere à supressão do prazo para apresentação do condutor, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA e diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pela administrada, quando da primeira notificação, em razão do emanado pelo **257, §7º do CTB e art., da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000249532 lavrado contra THAIS MARQUES AMORIM, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000249532** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 11 de dezembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária